

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A Lei 8.455, que alterou a sistemática da prova pericial no processo civil, representa o primeiro resultado concreto do labor da Comissão que, sob os auspícios do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Escola Nacional de Magistratura e do Ministério da Justiça, busca **simplificar** o vigente Código de Processo Civil com base na experiência decorrente de sua aplicação no foro, e nas críticas dos doutos, durante os quase vinte anos de vigência. Este o objetivo: simplificar o Código, sem alterações maiores em sua estrutura e nos conceitos doutrinários que o inspiraram.

A prova pericial, bem o sabem os advogados militantes e os juízes, por vários motivos tem representado frequente causa de grande retardamento nos processos, e de desvirtuamento do procedimento dito 'sumaríssimo'. Buscando remediar, na medida do possível, tais males, a nova lei alterou diversos dispositivos do CPC e, assim:

1. **Aboliu o compromisso do perito**, o que em nada afastou sua responsabilidade quer no plano criminal, por falsidade de perícia (CP, art. 342); quer no plano cível, por eventuais

prejuízos causados à parte (CPC, art. 147, não alterado); quer responsabilidade administrativa, com a imposição de multa e a comunicação à respectiva corporação profissional, caso deixe o experto de apresentar o laudo no prazo assinado pelo juiz (CPC, art. 424, nova redação);

2. O prazo para entrega do laudo é fixado pelo magistrado logo ao nomear o perito, abolidas as designações de dia, hora e local para o início das diligências;

3. O assistente técnico, atendendo à própria realidade da dinâmica processual, foi excluído do rol dos auxiliares da justiça para ser enquadrado em sua real posição, como sempre foi na prática, de assessor da parte que o indicou, e sensível pois à ótica dessa parte na apreciação da lide. Assim, apresentará parecer (e não mais laudo!) a respeito dos fatos da causa, assim como procederá o jurisconsulto se chamado pela parte a oferecer parecer sobre as questões de direito;

4. Ante o exposto, a escolha do assistente não mais está sujeita a restrições, verbis: "Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição" (art. 422, nova red.). Idem, art. 138, III, alusivo agora apenas ao perito;

5. Buscando abreviar o andamento do processo, a nova lei consagra a possibilidade de

o juiz dispensar a prova pericial, quando a parte desde logo apresentar, com a inicial e com a contestação, no alusivo às questões de fato controversas, "pareceres técnicos ou documentos que considerar suficientes". Aliás, nos litígios mais simples assim já é o uso do foro, como nas indenizações por acidentes de trânsito, onde fotografias e orçamentos substituem demoradas e onerosas perícias nos veículos avariados, cujo pronto conserto se impõe. À evidência, qualquer dos interessados poderá justificadamente requerer a realização da prova pericial, e a decisão do juiz a esse respeito estará sujeita ao agravo;

6. Desde que compatível com a natureza do fato, a perícia poderá realizar-se através simples e informal inspeção do perito (e dos assistentes, se houver) nas coisas (ou pessoa) objeto da lide, prestando a esse respeito informações em audiência (art. 421, § 2º, nova red.). Dispositivo semelhante está na Lei 7.244/84, art. 36 - Lei dos Juizados de Pequenas Causas - com bons resultados práticos. Claro está que esta informal coleta de prova não se fará nas lides de maior complexidade; cuida-se, isto sim, da desburocratização das demandas de rito 'sumaríssimo', tudo sob a censura dos demandantes e a prudente discrição do magistrado condutor do processo;

7. A audiência será marcada para data que, considerado o prazo assinado ao perito, a este permita apresentar o laudo pelo menos vinte dias antes da mesma audiência. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (art. 433, nova red.). Destarte, por um lado os assistentes já conhecerão o laudo, a fim de melhor apresentar suas reservas ou aplausos quanto aos fundamentos ou conclusões do trabalho do perito; de outro lado, independente de intimação judicial, o assistente será avisado pela própria parte que o indicou, ou respectivo advogado, de que chegou o momento da entrega do parecer, afastando-se destarte um dos grandes motivos de procrastinações no andamento dos feitos.

Impende anotar que, por razões de técnica legislativa, as modificações ao CPC estão sendo propostas através de projetos setoriais, já tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados o relativo ao agravo de instrumento. De qualquer forma, as leis processuais, como todas as demais leis, dependem para sua plena eficácia não só de uma estrutura judiciária adequada ao volume do trabalho forense, como de ter a seu serviço bons advogados, bons promotores de justiça e, acima de tudo, bons juizes: na palavra evangélica, 'bona est lex, si quis ea legitime utatur'.